



PROCESSO TC Nº 18062/21

Natureza: Licitações e Contratos

Exercício 2015

Unidade Jurisdicionada: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Responsáveis: Srs. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Hélio Paredes Cunha Lima e Jorge Gurgel de Souza.

EMENTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO - CAGEPA - CONTRATO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - ORDENADOR DE DESPESAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Os elementos insertos nos autos não são suficientes para comprovar a diferença apontada pela Auditoria, tampouco justificar uma imputação de débito. Regularidade com ressalvas do contrato e seus aditivos, com recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01013/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18062/21, que versa sobre a análise de contrato e seus respectivos termos aditivos, decorrente do Pregão Presencial nº 00056/2015, realizado pela CAGEPA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade com ressalvas do Contrato nº 0128/2015 e seus respectivos termos aditivos e recomendação à atual gestão da CAGEPA para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de julho de 2024



1 RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato nº 0128/2015 e seus respectivos termos aditivos (no total de 7), no valor de R\$ 957.096,00, decorrente do Pregão Presencial nº 00056/2015, realizado pela CAGEPA, sob a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Hélio Paredes Cunha Lima e Jorge Gurgel de Souza.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria considerou injustificável diferença de R\$ 48.019,28, ocorrida na aplicação do INPC (IBGE), e evidenciada pela calculadora do Banco Central, entende-se pela irregularidade do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos aditivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 00056/2015.

Entendeu ainda que o 4º Termo Aditivo, não obstante não ter realizado reajustamentos, é contaminado pela pecha dos anteriores (1º, 2º, 3º TA), tornando-se irregular, e que o 6º e o 7º Termo Aditivo também são irregulares, em razão de que a excepcionalidade trazida no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, não pode ser banalizada com justificativas genéricas e vazias, lastreadas na fantasiosa tese de que a pandemia da COVID-19 serviria para acobertar a falta de planejamento nas contratações públicas, na incessante busca de se eternizarem contratos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- IRREGULARIDADE do Contrato nº 0128/2015 e seus respectivos termos aditivos;
- APLICAÇÃO DE MULTA aos Responsáveis, Srs. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Hélio Paredes Cunha Lima e Jorge Gurgel de Souza, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 48.019,28;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da CAGEPA para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

A Auditoria registrou que, ainda que se trate de serviço continuado, o término do período de 60 meses ocorreu em 24/06/2020, motivo pelo qual são irregulares o 6º e 7º Termos Aditivos, assinados em 24/07/2020 e 19/01/2021, respectivamente.



PROCESSO TC Nº 18062/21

A Auditoria também não acatou as justificativas motivadas na pandemia da COVID-19, e que não se pode banalizar a prorrogação excepcional trazida no art. 57, § 4, da Lei 8.666/1993, aplicável a este procedimento, visto que a Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016) entrou em vigor após a assinatura do contrato, em 01/07/2016.

Quanto à diferença apontada pela Auditoria, no valor de R\$ 48.019,28 (quarenta e oito mil, dezenove reais e vinte e oito centavos), justifica-se pela maneira como os cálculos foram realizados.

A Auditoria aplicou o INPC sobre o montante pago, chegando ao valor atualizado que, segundo o Órgão de Instrução deveria ser pago em razão da prorrogação do contrato (Termo Aditivo), enquanto que nos cálculos da CAGEPA, o INPC foi aplicado sobre os valores unitários, por tipo de veículo, multiplicando-se pelo número de veículos locados.

Ao analisar os autos (fl. 151), verifica-se ainda que o número de veículos locados não foi o mesmo durante todo o período do contrato. No 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, 42 (quarenta e dois) veículos foram locados, e no 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, esse número foi alterado para 52 (cinquenta e dois) veículos, conforme consta nos respectivos termos aditivos.

Diante disso, entendo que os elementos insertos nos autos não são suficientes para comprovar a diferença apontada pela Auditoria, tampouco justificar uma imputação de débito, conforme sugerida.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas do Contrato nº 0128/2015 e seus respectivos termos aditivos e recomendação à atual gestão da CAGEPA para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 13:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2024 às 08:56



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO